

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N° _____/IX/2017

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1º (Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.
2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17º, 18º e 19º da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei nº 5/VIII/2011 de 29 de agosto.

CAPÍTULO II DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2º (Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede, através do Conselho de Ministros, ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente Lei.
3. O Governo define, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir

o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para regularizar a situação dos trabalhadores locais contratados pelas representações diplomáticas de Cabo Verde no exterior, perante a segurança social desses países.
6. O Governo toma medidas para a regularização de quotas, devidas aos organismos internacionais de acordo com a lista de prioridades aprovadas pelo Conselho de Ministros.
7. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante resolução de Conselho de Ministros, com base numa avaliação da pertinência da adesão e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.
8. O Governo toma medidas para reestruturar e racionalizar as estruturas da Administração Pública, direta e indireta, das autoridades administrativas independentes e das representações diplomáticas.
9. O Governo pode proceder à regularização de dívidas às famílias e às empresas, resultantes de reembolso de impostos, fornecimento de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, através de encontro de contas e de emissão de garantias, mediante o consentimento dos respetivos credores.
10. O Governo toma medidas para a efectiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

Artigo 3º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Ficam cativos 10% (dez por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de ativos não financeiros.
2. Excetuam-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com exceção das que forem afetas ao Sistema Nacional de Saúde.
4. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:
 - a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
 - b) Sobre a desativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respetivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4º
(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5º
(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantêm-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deva fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, fazem-se na classe económica, salvo casos excecionais, devidamente autorizados pelo membro do Governo responsável pelo respetivo sector.

Artigo 6º
(Contenção de despesas nas Empresas Públicas, nas entidades públicas empresariais e nas autoridades administrativas independentes)

1. O Governo deve instruir os seus representantes junto às empresas públicas e das entidades públicas empresariais, no sentido da extensão a estas, pelas vias adequadas, das medidas de contenção de despesas, nomeadamente de deslocações, aquisição de viaturas, combustíveis e comunicações.
2. As autoridades administrativas independentes devem adotar, em observância do princípio da racionalidade no exercício das suas atividades e pelas vias adequadas, as medidas de contenção de despesas referidas no número anterior.
3. Às empresas públicas, às entidades públicas empresariais, bem como às autoridades administrativas independentes é aplicável o disposto do número 3 do artigo anterior.

Artigo 7º
(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Central, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, quando não caiba responsabilidade criminal.

Artigo 8º
(Regime duodecimal)

Durante o ano de 2017, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, à Chefia do Governo, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, à Comissão Nacional de Eleições (CNE), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- d) Transferências correntes a outras administrações públicas;

e) Transferências privadas.

Artigo 9º
(Amortização das dívidas em atraso)

1. Durante o ano de 2017, os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autônomos, com dívidas em atraso, devem apresentar, até 30 de junho do corrente ano, um plano de amortização dessas dívidas, para a qual podem ser retidas transferências correntes ou de capitais de que sejam beneficiários.
2. O Governo e as autarquias locais podem, através do processo de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas recíprocas em atraso.
3. As dívidas certas, líquidas e exigíveis dos municípios em relação ao Estado podem ser objeto de retenção nas transferências correntes do Fundo de Financiamento dos Municípios de que sejam beneficiários, mediante autorização das respectivas câmaras municipais, quando ultrapassa 15% do montante global da transferência.
4. A retenção referida no número anterior aplica-se também aos casos em que o Estado, enquanto avalista de operações financeiras do município, seja chamado ao pagamento de dívida certa e líquida deste.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS**

Artigo 10º
(Política de pessoal na Administração Pública)

1. O Governo adota medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.
2. A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública é efetuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.
3. Tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo institutos nos públicos, fundos e serviços autônomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

4. Compete à assembleia municipal ou órgão equivalente, autorizar as admissões nos municípios, mediante proposta fundamentada da câmara municipal, com conhecimento da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.
5. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.
6. Ficam centralizados na Direção Nacional da Administração Pública a gestão e organização de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando as especificidades previstas na lei.
7. A Direção Nacional da Administração Pública organiza uma bolsa de competências, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento, a que a Administração Pública Central deve recorrer para satisfazer as necessidades de pessoal.
8. O recrutamento no âmbito de execução de Projetos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.
9. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença por uma mesma pessoa singular ou coletiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e nas entidades públicas empresariais.
10. Os serviços prestados à Administração Pública, no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão devem ser objeto de remuneração certa mensal a qual tem como referencial a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.
11. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respetiva carta de missão.
12. Os Órgãos de Soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, ficam obrigados a atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como,

ingresso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração e aposentação.

13. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública para efeitos de atualização da BDAP, enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afeto.
14. Os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos que não atualizarem a BDAP ao abrigo do número 12, não recebem as transferências de duodécimos enquanto se mantiver o incumprimento, sem prejuízo da responsabilidade legal e contratual subjacente.
15. A Administração Pública Central não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “outros serviços”.
16. A contratação de pessoal ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/2002, de 19 de agosto (regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelas escolas secundárias) só pode ser realizada, desde que as receitas próprias dessas Instituições estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento.
17. Durante o ano de 2017, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.
18. Durante o ano de 2017, pode o Governo adotar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

CAPÍTULO IV AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 11º (Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 2.927.290.498\$00 (dois mil milhões novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e

noventa mil e quatrocentos e noventa e oito escudos) para o ano de 2017, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente Lei.

Artigo 12º
(Discriminação positiva)

1. São transferidos o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos cabo-verdianos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.
2. O montante referido no número 1, a ser distribuído em partes iguais, para os seguintes municípios:
 - a) Paul;
 - b) Tarrafal de São Nicolau;
 - c) Ribeira Brava de São Nicolau;
 - d) Maio;
 - e) São Miguel;
 - f) São Salvador do Mundo;
 - g) São Lourenço dos Órgãos;
 - h) Santa Catarina do Fogo;
 - i) Brava;
 - j) Mosteiros;
 - k) Ribeira Grande Santiago;
 - l) São Domingos.
3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.
4. O acesso aos montantes referidos no número 1 é regulamentado através do Decreto-lei de execução orçamental.

CAPÍTULO V
CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 13º
(Fundo de Solidariedade para as Comunidades)

É consignado ao Fundo de Solidariedade das Comunidades o montante de 43.387.657\$00 (quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos cabo-verdianos) proveniente das receitas consulares.

Artigo 14º
(Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo)

É consignado ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo o montante de 890.870.183\$00 (oitocentos e noventa milhões, oitocentos e setenta mil e cento e oitenta e três escudos cabo-verdianos) proveniente da arrecadação da contribuição turística.

Artigo 15º
(Receitas de Totoloto)

É consignado, nos termos do Decreto-lei nº L nº 98-A/88/ de 2 de novembro, o montante de 56.325.414\$00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e catorze escudos cabo-verdianos), correspondente a 13% (dez por cento) das receitas de totoloto, a serem distribuídos para as seguintes entidades:

- a) Assuntos Sociais – 3% (três por cento);
- b) Fundo do Desporto – 3% (três por cento);
- c) Promoção de atividades culturais – 3% (três por cento);
- d) FICASE – 3% (três por cento);
- e) ICAA – 1% (um por cento).

Artigo 16º
(Fundo de Manutenção Rodoviária)

É consignado ao Fundo de Manutenção Rodoviária o montante de 611.036.429\$00 (seiscentos e onze milhões, trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove escudos cabo-verdianos), provenientes da taxa de manutenção rodoviária.

Artigo 17º
(Fundo do Ambiente)

É consignado ao Fundo do Ambiente o montante de 740.000.000\$00 (setecentos e quarenta milhões de escudos cabo-verdianos) provenientes da taxa ecológica.

Artigo 18º
(Distribuição de receitas consignadas)

A distribuição das receitas consignadas para os fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente, respetivamente, é objeto de regulamentação em diploma próprio, pelo Governo.

**CAPÍTULO VI
PARTIDOS POLÍTICOS**

Artigo 19º
(Subsídio a Partidos Políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos cabo-verdianos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII
SISTEMA FISCAL

SECÇÃO I
DA COBRANÇA

Artigo 20º
(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente Lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direcção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, taxas e contribuições a serem pagos ou reavido por parte do contribuinte.

Artigo 21º

(Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto)

Os artigos 2º, 3º, 9º, 16º, 17º, 24º, 25º, 28º, 35.º, 37º, 38º, 63º e 64º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

Âmbito

1. [...].

2 [...]:

f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas.

g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com exceção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;

h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;

[...];

k) Importadores, exceto os micro e pequenos importadores;

l) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas atividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objeto social, desde que mantendo separado as respetivas escritas.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

[...]; e

f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas;

[...].

Artigo 9º

Impedimentos

1. [...]

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respetivo sócio não pode participar, diretamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objeto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efetivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 60º.

Artigo 16.º

Micro empresas

1. [...].

2. *Revogado.*

Artigo 17.º

Pequenas empresas

1. [...].

2. *Revogado.*

CAPITULO IV

Regime simplificado para Micro e Pequenas Empresas

Artigo 24º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.
2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micros e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado - TEU.
3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.
4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.
5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não auferam salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.
6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

Artigo 25º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efetuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

3. *Revogado.*

4. *Revogado.*

Artigo 26.º

Pagamento

[...].

5. As micro empresas isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado ficam obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual de volume de negócios e o respetivo anexo de fornecedor.

Artigo 28.º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir fatura sempre que for solicitada.

[...].

Artigo 31A.º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

Artigo 33.º A

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.
2. As empresas enquadradas noutros regimes de tributação que tenham optado pelo regime especial do presente capítulo ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores das micro e pequenas empresas estabelecidos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, caso em que a alteração deve ser feita oficiosamente pela Administração Fiscal.
3. As empresas podem optar pela permanência no regime ou pela mudança mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.

Artigo 33º B

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 34º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.
2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.
3. A decisão da revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.
4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.
5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.
6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias.

Artigo 35.º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.
2. [...].

Artigo 37º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias com idade não superior a cinco anos destinado exclusivamente para a sua atividade.

[...].

3.Revogado.

4. As micro e pequenas empresas certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.
5. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 38º

Redução e isenção do TEU

[...].

3. Revogado.

4.[...].

5.A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

6.As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

Artigo 59º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contraordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras.
2. Às infrações em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. A interdição do exercício de atividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.
3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.”

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º (constantes do CAE de 2008)

Atividades de Arquitetura, Engenharia e Técnicas Afins

Atividades Jurídicas e de Contabilidade

Atividade de Consultadoria para os Negócios e Gestão

Atividades de Investigação Científica e de Desenvolvimento

Atividades de Publicidade, Estudo de Mercado e Sondagem de Opinião

Atividades de Medicina, Clínica Geral ou Estomatologia, Especialidade, Veterinária e Psicologia

Atividade de Enfermagem e de Análises Clínicas

Atividade de Docência Secundária e Superior

Artigo 22º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro

Os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 23.º, 33.º e 52.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação da Lei n.º 102/VIII/16, de 6 de janeiro, que aprova o código de benefícios fiscais, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...].

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 21.º a 26.º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º, 51.º a 53.º e 59.º.

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. [...]:

- a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

[...].

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projetos novos, observado o limite do número anterior.

[...].

5. [...]:

- a) Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;

[...];

d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração, exceto equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

[...];

f) Equipamentos administrativos, exceto os equipamentos informáticos destinados às empresas do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

[...].

9. A contabilidade dos sujeitos passivos beneficiários dos incentivos previstos no presente capítulo e no artigo 29º deve evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

10. O prazo de 15 anos é aplicável apenas aos investimentos relevantes realizados, mediante aquisição de ativos fixos tangíveis novos e patentes e licenças adquiridos, após entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projetos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.
2. A atribuição deste incentivo fica condicionada á respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Artigo 15º

Isenção de direitos aduaneiros

[...].

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial.

[...].

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser o valor do investimento superior a quinhentos e cinquenta mil contos;
- b) [...];
- c) Criar o investimentos pelo menos 10 postos de trabalho direto.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objetivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

[...].

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria coletável e à coleta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxa.

[...].

7. O pressuposto previsto na alínea a) do número 1 é reduzido em 50% quando os investimentos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente as de natureza declarativa.

9. A concessão de benefícios fiscais contratuais não se consubstancia em regime de tributação privilegiada.

Artigo 18º

Outros benefícios fiscais

[...];

- b) Isenções de IVA, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei n.º 65/2003, de 30 de dezembro;
- d) Isenção de direitos e taxas aduaneiros em conformidade com a legislação aplicável;

e) Pode beneficiar de isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da atividade.

f) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual;

g) Isenção das alíneas a) e b) do número 10 do artigo 19º com as necessárias adaptações.

h) Incentivos previstos no número 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 2/2011 de 21 de fevereiro.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produto de natureza análoga, incluindo os títulos da dívida pública com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede do imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das ações cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de dezembro de 2025.

4. [...].

5. Os rendimentos obtidos por títulos emitidos pelos municípios nos anos anteriores a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento quando colocados no mercado secundário.

Artigo 33.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

[...];

d) As fundações de interesse social e as igrejas radicadas nos termos da lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio.

Artigo 52.º

Cidadãos estrangeiros reformados

1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:

[...].

2. O prazo durante o qual é permitido o gozo do benefício da alínea a) é de 360 dias a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 23º

Aditamento

É aditado à Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação da Lei nº102/VIII/16, o artigo 28ºA, com a seguinte redacção:

“Artigo 28ºA

Isenção para lucros retidos

1. Os lucros retidos pelas instituições bancárias para o reforço de fundos próprios podem beneficiar de uma dedução à colecta.
2. Os lucros referidos no número anterior devem ser objecto de uma reserva especial não distribuível durante um período de 5 anos.
3. A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRPC respeitante ao exercício em que os lucros sejam retidos, não podendo, em cada exercício, exceder 20% (vinte por cento) do valor da colecta.
4. O benefício previsto no presente artigo vigora por um período de 5 anos.”

Artigo 24º

Aditamento à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

É aditado um artigo 2ºA à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, com a seguinte redacção:

“Artigo 2ºA

Título do Tesouro

Os rendimentos obtidos de títulos do tesouro colocados no mercado secundário e que tenham sido emitidos anteriormente a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento.”

Artigo 25º

Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

1. Os artigos 9º, 29º, 30º, 52º, 54º, 58º, 60º, 68º, 81º, 85º, 88º, 89º, 91º, 92º, 95º e 104º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pela Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º

Transparência fiscal

A matéria coletável das sociedades de profissionais com sede ou direção efetiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

[...]

Artigo 29º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

[...]

- j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, exceto quando sejam efetivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contrato;

[...].

Artigo 30º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, exceto tratando-se de viaturas afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da atividade normal do respetivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;

[...];

- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;

[...].

Artigo 52.º

Perdas por imparidade em ativos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em ativos referidos no número 1 do artigo 43.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

[...].

Artigo 54.º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objeto instrumentos financeiros, com exceção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, de propriedades de investimento, de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis, ou de ativos não correntes detidos para venda e, bem assim, dos ganhos ou perdas derivados de sinistro ou resultantes de afetação permanente daqueles elementos a fins alheios à atividade exercida.

[...].

Artigo 58.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC.
2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento.

4. *Revogado.*

5. A dedução a que se refere o número 1 é de 50% dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando as entidades beneficiem de redução de taxa de IRPC.

Artigo 60º

Determinação do rendimento global

[...].

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, o disposto no artigo 58º.

Artigo 68º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

a) 110.000.000\$00 (Cento e dez milhões de escudos); ou

[...].

Artigo 81º

Resultado da partilha

[...].

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código.

Artigo 85º

Taxa de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

[...]

a) [...].

b) *Revogado*.

Artigo 88º

Dispensa de retenção na fonte

Não existe a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamento por conta:

a) [...];

b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 58º.

c) [...].

[...].

Artigo 89º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efetuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

a) [...];

b) Os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis, cujo custo de aquisição seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).

c) [...]

d) A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os encargos relativos a ajudas de custo que excedem os limites legalmente estipulados quando não

tributados na esfera da pessoa singular bem como os não faturados a clientes, aos quais se aplica a taxa de 10 % (dez por cento).

2. [...]

a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos)

[...]

d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, exceto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) bem como com a saúde e educação.

3. Excluem-se do disposto na alínea b) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas cujo valor seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), motos e motociclos, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demonstrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 20;

5. [...].

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em dez pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal em dois períodos de tributação consecutivos a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números anteriores.

7. A elevação das taxas referida no número anterior não se aplica nos três primeiros anos de atividade e nos casos de elevados investimentos sujeitos a depreciações.

8. Os titulares de rendimentos da categoria B, enquadrados na contabilidade organizada, não estão sujeitos ao pagamento da tributação autónoma.

Artigo 91.º

Deduções à colecta

[...].

8. O crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fracionados dos períodos seguintes ou no pagamento da tributação autónoma, quando esta for devida.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fracionados ou das retenções na fonte cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostrem impraticável.

Artigo 92º

Limitação de Benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no artigo 35º.

2.[...].

Artigo 93.ºA

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se refere o artigo 101º for apresentada sem o respetivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efetuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respetiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extração da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 95.º

Pagamento fracionado

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efetuam três (3) pagamentos fracionados, com vencimento no final dos meses de março, agosto e novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fracionados a que se refere o número anterior têm como base a coleta relativa aos rendimentos do ano anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à coleta, até a respetiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91º.

3. Caso não seja apurada a coleta, os pagamentos fracionados correspondem a 15% (quinze por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efetuados em três pagamentos fracionados de igual valor com vencimento nas datas referidas no número 1.

4. [...].

5. No ano de início de atividade os sujeitos passivos ficam dispensados de efetuar os pagamentos fracionados previstos nos números anteriores.

6. *Revogado*

7. No ano imediatamente seguinte ao do início da atividade, os sujeitos passivos ficam obrigados ao pagamento de 50% do imposto apurado na declaração a que se refere o artigo 101.º e o remanescente pode ser pago em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

8. As pessoas singulares enquadradas na contabilidade organizada podem deduzir ao valor do pagamento fracionado as retenções na fonte suportadas no próprio período de tributação.

Artigo 104º

Contabilidade organizada

[...].

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro bem como os que exerçam a título principal atividade económica cujo volume de negócio não seja superior a cinco mil contos, devem possuir os seguintes registos:

[...].”

Artigo 26º

Alteração à Lei n.º 78/VIII/2015, de 31 de dezembro

Os artigos 6º, 19º, 36º, 39º, 43º, 44º, 45º, 47º, 48º, 52º, 55º, 62º, 70º e 71º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2015, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

Rendimentos isentos

[...]

e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

[...].

Artigo 19º

Sujeito passivo

[...]

3. [...]:

c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

[...].

Artigo 36º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no REMPE, na categoria de pequena empresa, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, exceto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.
2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.
3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Artigo 39º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 58º, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, acionista ou associado.

Artigo 43º

Englobamento

1. Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.
2. Estão sujeitos a englobamento obrigatório:
[...].
 - b) Os rendimentos da categoria C:
 - i) Quando a entidade pagadora for um particular; ou
 - ii) Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas coletivas.
3. Estão excluídos de englobamento:
[...].
4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:
[...].

5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

Artigo 44°

Cálculo do imposto

1. [...]

- b) Ao rendimento coletável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 45°, apurando-se assim a coleta.

[...]

2. Da soma dos rendimentos coletáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

Artigo 45°

Taxa de imposto e mínimo de existência

[...].

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

[...].

Artigo 47°

Taxa de retenção na fonte

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71°.

2. [...].

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 28° estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

Artigo 48°

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, com carácter liberatório, nos termos do artigo 71°, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 52º

Dedução à coleta

[...].

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fracionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.

5.[...].

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 73º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 55º

Benefícios fiscais

1. À coleta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no código de benefícios fiscais, com o limite máximo de 50.000 (cinquenta mil escudos).
2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 62º

Autoliquidação

[...].

3. Quando a declaração a que se refere o número 1 for apresentada sem o respetivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efetuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respetiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extração da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 70º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

[...].

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 420.000\$00 (quatrocentos e vinte mil escudos), ou 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

[...].

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.
2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.
3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 28º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.
4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas na categoria de pequenas empresas estão sujeitas a retenção na fonte com carácter liberatório.

Artigo 27º

(Alteração à Lei nº 33/VII/2008, de 8 de dezembro)

É alterada a alínea g) do artigo 12º da Lei nº 33/VII/2008, de 8 de dezembro, na redação dada pela Lei nº 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º

Isenções

[...].

g) A utilização de crédito á habitação até o limite de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobradas nesse âmbito.”

[...].

Artigo 28º

(Isenção na importação efetuada por autarquias locais)

1. Ficam isentos do IVA, direitos, Imposto sobre Consumo Especial e demais imposições aduaneiras as importações efetuadas por autarquias locais de veículos e equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos, de veículos destinados ao serviço de proteção civil e de bombeiros, bem como de bens móveis acessórios ou destinados a ser parte integrante equipamento urbano, incluindo o destinado à prática desportiva.
2. As isenções previstas no número anterior carecem do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 29º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. Fica isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração no serviço de táxis.
2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e rádio-táxis das zonas de segurança;
 - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.
3. A isenção prevista nos números anteriores é desenvolvida no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 30º

(Alteração das taxas dos direitos de importação)

1. São alteradas, conforme o quadro abaixo, as taxas dos direitos de importação nas referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde, através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à OMC - Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução nº 73/VII/2008, de 19 de junho, posteriormente retificada pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de maio.
2. As novas taxas dos direitos de importação constantes da referida lista resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2017.

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	3825.30.00	00	Resíduos clínicos	0
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	2
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	2
	4205.00.00	00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	10
			Outras obras de vidro:	
ex	7020.00.00	10	----- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	0
	7020.00.00	90	Outras	10
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	----- Máquinas de tratamento de textos	2
	8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporado que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	2
			- Outras máquinas de calcular, electrónicas:	
	8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	2
	8470.29.00	00	- - Outras	2
	8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	2
	8470.50.00	00	- Caixas registadoras	2
	8470.90.00	00	- Outras	2
	8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	0
			- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
	8471.41.00	00	- - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0
	8471.49.00	00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais, excepto as das Sub-posições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0
	8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	0
	8471.70.00	00	- Unidades de memória	0
	8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	0
	8471.90.00	00	- Outras	0
			- Outras:	
ex	8472.90.00	10	- - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	1
			- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:	
	8473.21.00	00	- - Das calculadoras eletrónicas das subp-osições 847010, 847021 ou 847029	0
	8473.29.00	00	- - Outros	0
	8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	0
	8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários nº 84.69 a 84.72	0
			- Conversores estáticos:	
ex	8504.40.00	20	- - - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação.	0
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	2
	8517.12.00	10	- - - - - Telemóveis	2
	8517.18.00	00	- - Outros	2
	8517.61.00	00	- - Estações de base	2
	8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	2

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8517.69.00	00	-- Outros	2
	8517.70.00	00	- Partes	2
			- Microfones e seus suportes :	
ex	8518.10.00	20	----- Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em telecomunicação	3
			-- Outros :	
ex	8518.29.00	20	----- Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	3
			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
ex	8518.30.00	20	----- Auscultar combinado com microfone para telefone fixo.	3
			- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
ex	8518.40.00	20	----- Amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefônicos	3
			- Partes :	
ex	8518.90.00	10	----- Partes de amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefônicos	3
	8519.50.00	00	- Atendedores telefônicos (secretárias eletrónicas*)	3
	8523.29.00	29	----- Outros, gravados	20
	8523.40.00	29	----- Outros, gravados	20
			- Suportes com semicondutor:	
			-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:	
ex	8523.51.00	10	----- Não gravados, para reprodução de fenômenos, exceto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	3

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8523.51.00	90	----- Outros	20
			- - Cartões inteligentes:	
ex	8523.52.00	10	----- Com um circuito electrónico integrado	0
			- - Outros:	
ex	8523.59.00	10	----- Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; não gravados; para reprodução de fenómenos, exceto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	3
	8523.59.00	90	----- Outros	20
	8523.80.00	29	----- Outros, gravados	20
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	3
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	----- Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	3
	8528.41.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0
	8528.51.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0
	8528.61.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	0
			- - Outros :	
ex	8528.69.00	10	----- Monitor de tela plana de projeção usados com máquinas de processamento de dados automático que podem exibir informação digital gerada pela unidade de procesamento central	2

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho microprocessador com modem para acesso à internet, e com função de troca de informação interativa	2
	8528.71.19	90	- - - - - Recetores de televisão não conc. p/incorp. um disp.de visualiz. ou um ecrã de vídeo	5
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
ex	8529.10.00	20	- - - - - Antenas e refletores de antenas usadas para radiotelefonia e radiotelegrafia	2
ex	8529.10.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	2
			- Outras :	
ex	8529.90.00	20	- - - - - Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	2
ex	8529.90.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	2
ex	8529.90.00	40	- - - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	2
	8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 K var (condensadores de potência)	0
	8532.21.00	00	- - De tântalo	0
	8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	0
	8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	0
	8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0
	8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	0
	8532.29.00	00	- - Outros	0
	8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	0
	8532.90.00	00	- Partes	0
	8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0
			- Outras resistências fixas:	
	8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	0
	8533.29.00	00	- - Outras	0
			- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):	
	8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	0

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8533.39.00	00	- - Outras	0
	8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)	0
	8533.90.00	00	- Partes	0
	8534.00.00	00	Circuitos impressos	0
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados óticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	1
ex	8536.50.00	20	- - - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico ("chip-on-chip technology") para uma voltagem de até 1000 volts	1
ex	8536.50.00	30	- - - - - Interruptores eletromecânicos acionados por estalo para corrente de até 11 amps	1
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - - Plugues e tomadas para cabos co-axiais e circuitos impressos	1
	8536.70.00	00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	5
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - - Conectores para cabos e fios	1
ex	8536.90.00	20	- - - - - Testadores de circuitos integrados	1
	8541.10.00	00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0
			- Transístores, exceto fototransístores:	
	8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0
	8541.29.00	00	- - Outros	0
	8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	0
			- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	
	8541.40.00	90	- - - - - Outros	0

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2017
	8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	0
	8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	0
	8541.90.00	00	- Partes	0
			-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:	
ex	8542.31.00	10	----- Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
			-- Memórias:	
ex	8542.32.00	10	----- Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
	8542.33.00	00	-- Amplificadores	0
			-- Outros :	
ex	8542.39.00	10	----- Circuitos integrados monolíticos e híbridos	0
	8542.90.00	00	- Partes	
			- Outras máquinas e aparelhos :	
ex	8543.70.00	20	----- Máquinas elétricas com função de dicionário ou tradução	0
			-- Munidos de peças de conexão:	
ex	8544.42.00	10	----- Do tipo usado para telecomunicações	0
			-- Outros :	
ex	8544.49.00	10	----- Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	0
	8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	0
	9006.52.00	00	-- Aparelhos fotográficos n.e.,para películas em rolos de largura < 35mm	20
	9006.53.00	00	-- Aparelhos fotográficos n.e.,para películas em rolos de largura = 35mm	20
	9006.59.00	00	-- Outros	20
			- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
ex	9017.10.00	10	----- Cartógrafos	0
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:	
ex	9017.20.00	10	----- Cartógrafos	0

Artigo 31º

(Alteração das taxas dos direitos de importação e imposto sobre consumo especial)

São alteradas as taxas dos direitos de importação (DI) e do imposto sobre consumo especial (ICE) constante da pauta aduaneira aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, conforme o quadro abaixo:

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI.	ICE
1	2	3	4	5
22.03		Cervejas de malte.		
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl	50	50
2203.00.90	00	- - - Outros	50	50
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.		
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	50	50
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
2204.21.00	10	- - - - - Outros vinhos	40	50
		- - Outros:		
2204.29.00	10	- - - - - Outros vinhos	40	50
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.		
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	50	50
2205.90.00	00	- Outros	50	50
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.		
2206.00.10	00	- - - Cerveja, excepto de malte	50	50
2206.00.90	00	- - - Outras	50	50

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI.	ICE
1	2	3	4	5
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.		
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	50	50
2208.30.00	00	- Uísques	50	50
		- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar :		
2208.40.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açúcar	50	
2208.40.00	90	- - - - - Outros	50	50
2208.50.00	00	- Gin e genebra	50	50
2208.60.00	00	- Vodka	50	50
2208.70.00	00	- Licores	50	50
2208.90.00	00	- Outros	50	50
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		
2402.10.00	00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	50	30
2402.20.00	00	- Cigarros contendo tabaco	50	30
2402.90.00	00	- Outros	20	20
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco.		
		- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:		
2403.11.00	00	- - Tabaco para cachimbo de água mencionado na Nota 1 de sub-posição do presente Capítulo	50	20
2403.19.00	00	- - Outros	50	30
87.07		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.		
		- Dos veículos do nº 87.03:		
8707.10.10	00	- - - Destinados à indústria de montagem	L	

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI.	ICE
1	2	3	4	5
		--- Outros		
8707.10.90	11	----- Até 4 anos de idade	30	
8707.10.90	12	----- Até 6 anos de idade	30	40
8707.10.90	13	----- Até 10 anos de idade	30	80
8707.10.90	19	----- Com mais de 10 anos de idade	30	150

Artigo 32º
(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 33º
(Isenção do Imposto de selo)

1. Ficam isentos de imposto de selo, criado e regulado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, no quadro da execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os seguintes actos:
 - a) Os actos de formalização das transmissões do direito de propriedade sobre bens imóveis, que padecem de vício de forma, ocorridas de fato até 31 de dezembro de 2015;
 - b) Os actos de remição do foro, nos termos da lei, de terrenos do domínio privado dos Municípios cedidos aos particulares em regime de aforamento;
 - c) Os actos de registo predial realizados na sequência da formalização das transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b);
2. Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos necessários para as transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b).
3. A isenção prevista no número anterior vigora por um período de dois anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial nas ilhas indicadas no n.º 1.
4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 34º

(Isenções ao Imposto Único sobre o Património (IUP))

1. Os atos de formalização, por escritura pública, na sequência da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas do país, das transmissões gratuitas ou onerosas, *inter vivos* ou *mortis causa*, de prédios adquiridos até 31 de dezembro de 2015 e que padecem de vício de forma, podem beneficiar de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP), criado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de dezembro, a estabelecer pelos órgãos municipais competentes, nos termos da lei.
2. O disposto no número anterior abrange, designadamente:
 - a) As diferentes transmissões por atos *inter vivos* até o possuidor e titular atual;
 - b) As sucessivas transmissões por sucessão *mortis causa* de prédios que fazem parte de herança até ao titular atual.
3. A isenção atribuída no presente artigo vigora por um período de 2 (dois anos), contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada ilha.
4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.
5. A atribuição deste incentivo, está condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, a mesma não confere ao Município em causa direito a qualquer compensação pela receita eventualmente em virtude da receita concedida.
6. Para efeitos do presente artigo, entende-se que padecem de vício de forma todos os atos de transmissão de prédios que, embora legalmente sujeitos a escritura pública, tenham sido formalizados através de escrito particular ou acordo verbal.

Artigo 35º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a 1 (um) ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho,

pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 36º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 37º

(Incentivos fiscais no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:
 - a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
 - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações, da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;

- c) Equipamentos administrativos, destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase de instalação dos serviços.
2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por Despacho Conjunto dos ministros responsáveis pela tutela setorial e finanças.
 3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
 4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 38º

(Aumento do IVA destinado a reposição de infraestruturas na Ilha de Santo Antão e apoio as famílias)

1. A taxa do imposto sobre o valor acrescentado prevista no artigo 17º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei nº 21/VI/2003, de 14 de julho, com a nova redação dada pela Lei nº 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, é fixada em 15,5% (quinze vírgula cinco por cento).
2. A taxa referida no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2017 e não se aplica às transmissões relativas ao fornecimento de água e energia elétrica cuja taxa é de 15%.
3. A taxa de 15% referida no número 2 mantém-se igualmente para os contratos celebrados por operadores turísticos antes da entrada em vigor da presente lei, cujo serviço é prestado em 2017.
4. A receita resultante do aumento da taxa do IVA previsto no número 1 é consignada à reposição das infraestruturas na Ilha de Santo Antão e ao apoio às famílias, na sequência dos estragos causados pelas chuvas de setembro 2016.

Artigo 39º

(Incentivo direto aos estágios profissionais)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, no montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 30º, do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 40º

(Contribuição Turística e Taxa Estatística Aduaneira)

A Contribuição Turística e a Taxa Estatística Aduaneira, instituídas pelos artigos 15º e 31º, respetivamente, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico 2013, mantêm-se em vigor durante 2017.

Artigo 41º

(Regime Especial)

Até a aprovação, pela Assembleia Nacional, do regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2017, o regime especial estipulado nos artigos 50º a 61º do capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pelo artigo 32º do capítulo VI da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2013.

SECÇÃO II REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Artigo 42º

(Regime excecional de regularização de dívidas)

1. A presente secção aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de outubro 2016.
2. O presente regime aplica-se a todas as dívidas referidas no número anterior que sejam declaradas pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário nos termos da lei.
3. Este regime excecional é, de igual modo, aplicável às dívidas fiscais cujo processo de execução tributária, para efeitos de cobrança coerciva, tenha sido instaurado até 31 de outubro de 2016.

Artigo 43º

(Pagamento em prestações)

1. As dívidas fiscais de valor superior a dez mil escudos para pessoas singulares e cinquenta mil escudos para pessoas coletivas podem ser pagas em prestações a pedido do sujeito passivo ou seu representante legal.
2. O pagamento das dívidas em prestações até ao limite de 12 prestações mensais determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima.
3. As custas processuais devidas nos processos de execução tributária instaurados até 31 de outubro de 2016 ou em data posterior, desde que as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de outubro de 2016, pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário, são reduzidas em 80% do valor que seria devido.
4. O não pagamento de três prestações seguidas ou quatro interpoladas implica o vencimento imediato de toda a dívida e a cobrança dos juros inclusive dos que já tinham sido dispensados.
5. As dívidas fiscais podem ser pagas em mais de 12 prestações.

Artigo 44º

(Infrações tributárias e redução das coimas)

1. O pagamento das dívidas fiscais cuja prestação seja superior a 12 determina a redução do valor das coimas associadas ao incumprimento das obrigações tributárias conexas com o dever de pagamento dos impostos, sendo o valor da coima aplicada ou aplicável, consoante o caso, reduzida a:
 - a) 10% do montante da coima aplicada, nos casos em que a coima se encontre em fase de cobrança em processo de contra-ordenação tributário ou em fase de cobrança coerciva em processo de execução tributária, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00;
 - b) 10% do valor mínimo previsto no tipo legal de contra-ordenação, em função do tipo de infrator em causa, não podendo o valor de coima a pagar ser inferior a 5.000\$00, quando as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de outubro de 2016.
2. O pagamento das dívidas fiscais abrangidas pelo presente regime em mais de 24 prestações mensais determina que as coimas praticadas por incumprimento das obrigações tributárias conexas com a prestação principal ou a esta referentes sejam reduzidas a 20% do montante mínimo legal, desde que a mesmas sejam pagas até ao termo do prazo de regularização, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00.
3. O pagamento da coima nos termos previstos nos números anteriores determina a dispensa de pagamento dos encargos no processo de contra-ordenação tributário e, se

a coima já se encontrar em fase de cobrança coerciva, as custas processuais do processo de execução tributária são reduzidas em 80% do valor devido.

Artigo 45º

(Incumprimento do regime prestacional)

1. O não pagamento de qualquer prestação implica o prosseguimento da tramitação do processo de execução tributária ou a sua instauração, se for o caso, para cobrança dos valores em dívida, se a prestação em falta não for regularizada até ao termo do mês seguinte ao respetivo vencimento.
2. O incumprimento do regime prestacional nos termos referidos no número 1 implica a perda do benefício da dispensa de juros compensatórios, de juros de mora, de custas processuais e de redução de coimas, em relação ao valor do capital pago pelo devedor.
3. Os valores dos benefícios perdidos são renovados e exigidos no processo de execução tributária que, por força do incumprimento do regime prestacional, tiver de ser instaurado ou de prosseguir.

Artigo 46º

(Subsistência de dívidas de juros, custas e coimas)

1. A subsistência a 31 de outubro de 2016 de qualquer processo de execução tributária que tenha apenas por objeto a cobrança de juros compensatórios ou de juros de mora e custas processuais, encontrando-se regularizada a dívida de capital, determina a extinção da execução tributária, mediante a prolação de simples despacho de arquivamento.
2. As dívidas de juros compensatórios e de juros de mora conexas com dívidas de capital cuja regularização tenha sido feita nos termos do presente diploma, ou as dívidas de juros que não impliquem a dívida de qualquer capital, são declaradas extintas.
3. O regime de extinção do processo de execução tributária previsto no número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos de execução cuja dívida de capital seja paga em prestações mensais.
4. As coimas referentes a contra-ordenações tributárias não aduaneiras associadas ao incumprimento de obrigações tributárias cujo pagamento de imposto em dívida tenha sido efetuado antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, consoante o caso, nos termos seguintes, a:
 - a) 10% do valor mínimo da coima previsto no tipo legal, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00, sendo nesse caso, este o valor devido;

b) 10% do valor da coima aplicada, caso esteja a ser exigida em processo de contra-ordenação ou em processo de execução tributária, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00, sendo nesse caso, este o valor devido.

5. Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respetivo pagamento até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, implicando a falta de pagamento a perda do benefício da redução de coimas e o prosseguimento do respetivo processo para cobrança integral dos valores em dívida.

Artigo 47º

(Local, prazo e competências do pedido de pagamentos)

1. O pedido de pagamento em prestações e das respetivas coimas deve ser solicitado ao Diretor Nacional de Receitas do Estado ou chefe de repartição de finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte ou do obrigado tributário até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os pagamentos, nos termos e para os efeitos do presente regime, podem ser efetuados nas tesourarias das repartições de finanças, nos balcões dos bancos comerciais, nas caixas eletrónicas bem como nos serviços *on line* dos bancos comerciais aderentes (via internet *banking*).
3. Os pagamentos em processo de execução tributária ou de contraordenação tributária apenas podem ser efetuados nas tesourarias das repartições de finanças onde se encontre a correr termos o respetivo processo conexo com a dívida fiscal.
4. Os chefes das repartições de finanças dão conhecimento ao DNRE de todos os pedidos de pagamento requeridos ao abrigo do presente diploma.
5. A competência para autorização de pagamento até doze prestações, é do Chefe de Repartição de Finanças e, em mais de doze prestações do Diretor Nacional das Receitas do Estado.

Artigo 48º

(Processo de execução tributária)

A aplicação do presente diploma, quando o pagamento da dívida de capital não se verifique na totalidade, não suspende o andamento dos processos de execução tributária, ou a sua instauração, relativamente à parte remanescente da dívida ou em relação aos valores renovados, por efeito de incumprimento do regime prestacional autorizado, devendo os mesmos prosseguir os seus termos ulteriores.

Artigo 49º
(Aplicação do regime mais favorável)

1. O sujeito passivo ou seu representante legal a quem tenha sido legalmente autorizado um regime prestacional, pode beneficiar das condições de regularização excepcional prevista na presente seção.
2. O presente regime não prejudica a aplicação de outros regimes legais mais favoráveis aos sujeitos passivos.

CAPÍTULO VIII
OPERAÇÕES ACTIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 50º
(Operações ativas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 51º
(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objeto de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 52º
(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 53º
(Recuperação de Terrenos e Fomento de Investimentos nas ZDTI's)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a avaliar os incumprimentos relativamente aos contratos de investimento nas ZDTI's e a recuperar os terrenos, fomentando os investimentos e a criação de empregos.

Artigo 54º
(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7.000.000.000\$00 (sete mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX
NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 55º
(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno

líquido em 4.127.155.000\$00 (quatro mil milhões, cento e vinte e sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil escudos.).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 56º
(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º
(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, é fixado em 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 58º
(Republicação)

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

- a) A Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei nº 12/2016, de 1 de março, que aprova o regime jurídico das micro e pequenas empresas e pela redação atual;
- b) A Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, com as alterações efetuadas pela Lei nº 101/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova o código de benefícios fiscais e pela redação atual;
- c) A Lei nº 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, e pela redação atual;
- d) A Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, e pela redação atual;
- e) A Lei nº 33/VII/2008, de 8 de dezembro, com as alterações efetuadas pela Lei nº 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, e pela redação atual.

Artigo 59º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia no dia 01 de janeiro de 2017.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de _____ de ... de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Freire

Promulgada em _____

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em _____

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS /